



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09203/17

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ - PB. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. Uma vez presentes os requisitos, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justifica-se a concessão da medida cautelar visando suspender a Inexigibilidade nº 007/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade da Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00057/2017

Versam os presentes autos sobre a Inspeção Especial de Licitações e Contratos para análise da Inexigibilidade nº 007/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade da Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda.

O procedimento licitatório resultou na contratação da empresa, Marco Inácio Advocacia, CNPJ 08.983.619/0001-75, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial visando à Recuperação de Crédito do FUNDEF, em face da União, compreendidos entre os anos de 1998 a 2016, que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da lei nº 9.424/93, e que não foram alcançados por eventual demanda própria ou executiva já existente.

Após a análise da Inexigibilidade nº 007/2016, a Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV emitiu relatório elencando as seguintes irregularidades/falhas:

- Ratificação de inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios para pleitear créditos, no período de 1998 a 2006;
- O caso dos autos não se enquadra em hipótese de inexigibilidade;
- Contratação desnecessária, porque os valores objeto da inexigibilidade pode ser realizada pela Procuradoria do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09203/17

- Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;
- Ausência do curriculum, com a devida documentação, do profissional contratado;
- Ausência do instrumento de contrato referente ao objeto da inexigibilidade (art. 38, X, da Lei 8.666/93) e
- Ausência de parecer jurídico, referente à hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93;

Em razão das irregularidades registradas, o Órgão de Instrução concluiu pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade da Licitação nº 007/2016, sugerindo a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do procedimento mencionado, nos termos da RPL nº 02/2017, com aplicação de multa à autoridade ratificadora/responsável e aos membros da CPL, bem como citação da mesma autoridade para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades mencionadas.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09203/17

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos narrados.

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver **inviabilidade** de competição, além do cumprimento de outros requisitos, dentre os quais: natureza singular do objeto (Art. 25, II) e notória especialização do contratado (Art. 25, II).

No que tange à inviabilidade de competição, a Auditoria registrou, com base em consulta realizada no sistema de tramitação desta Corte (TRAMITA), que vários profissionais foram contratados, por diversos municípios paraibanos, para executarem o mesmo serviço.

No mesmo sentido, em relação à singularidade do objeto, o Órgão de Instrução aponta o não cumprimento do requisito, tendo em vista o quantitativo de processos existentes nesta Corte, bem como a expressiva quantidade de processos judiciais, relativos à recuperação de créditos do FUNDEF, nos diversos Tribunais por todo o país.

Quanto à notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada, demonstrada por meio do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o trabalho do profissional/empresa é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, §1º), a Auditoria registrou que não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09203/17

comprovada, haja vista que não foram apresentados todos os documentos exigidos na lei. A Auditoria também apontou a ausência de justificativa de preço.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito à vinculação dos recursos do FUNDEF na manutenção e desenvolvimento da educação, o que impede que parte desses recursos, em caso de recuperação, seja utilizada para outra finalidade, a exemplo do pagamento de honorários, cuja matéria já foi enfrentada por alguns tribunais de justiça, conforme citado pela Auditoria em seu relatório técnico.

Por fim, é importante registrar que esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a matéria (Processo TC nº 18.038/16), nos seguintes termos:

[...] Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito.

[...]

Encaminhar aos jurisdicionados supracitados cópia da decisão adotada em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referendada pela 1ª Câmara e consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação INEXIGIBILIDADE.

Em 23 de março de 2017, foi expedido e encaminhado, aos jurisdicionados, o OFÍCIO CIRCULAR Nº 013/2017-TCE-GAPRE, para que tomassem conhecimento e cumprissem a decisão proferida, no sentido de se absterem de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto a recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09203/17

Sendo assim, diante das irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução e da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TC nº 18.038/16, e ainda, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis à Administração Pública, o Relator, visando resguardar a lisura do certame e os Princípios que o norteiam, determina com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB:

- a) a expedição de medida cautelar, visando suspender a Inexigibilidade nº 007/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade da Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda e
- b) a citação da autoridade ratificadora/responsável, para, querendo, apresentar defesa no prazo regimental.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE- Gabinete do Relator
João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 10:00



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR